

**A. I. N°** - 298636.0007/04-5  
**AUTUADO** - IROPEL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.  
**AUTUANTE** - EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**ORIGEM** - INFAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 26.08.04

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0314/01-04**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e a faixa de enquadramento. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 02/03/2004, reclama ICMS no valor de R\$17.947,00, decorrente de recolhimento a menos do ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no regime simplificado de apuração do imposto – SIMBAHIA.

O autuado, às fls. 382/384, impugnou o lançamento tributário salientando sua condição de empresa de pequeno porte e recolhendo regularmente o ICMS de acordo com a faixa de enquadramento.

Argumenta que o Auto de Infração em lide encontra-se com sérias divergências, em desacordo com o que disciplina o RICMS/BA nos seguintes pontos:

1. Diz que o autuante considerou como receita as mercadorias objeto de transferência dentro do Estado; devoluções de compras; saídas e retorno para conserto, conforme anexos 02, 05, 06, 07 e 08.
2. Aduz que não foram deduzidos pelo autuante, os valores correspondentes as receitas de cada mês em questão, bem como as devoluções de vendas, no caso cancelamento de venda efetuada, conforme constante nos anexos acima indicados.
3. Argumenta que o autuante não considerou a receita e as compras da filial, para efeito do cálculo da Receita Bruta Ajustada Acumulada.
4. Informa que, no mês de dezembro 2000, fez o parcelamento do ICMS referente a matriz e a filial, quitado em 09.12.2000 e 19.02.2001, não tendo o autuante considerado os pagamentos, conforme anexo 03.
5. Salienta que, no tocante ao número de funcionários discriminado no Auto de Infração, o mesmo não está condizente com a quantidade existente nos períodos como faz prova o Anexo 04. Estando em desconformidade a taxa do percentual de incentivo a manutenção e geração de empregos.

Ao finalizar, requer que seja revisto o Auto de Infração.

O autuante, à fl. 1092, acatou parcialmente os documentos apresentados pela defesa, reconhecendo que não abateu as transferências e devoluções quando apurou a receita mensal, tendo apresentado novo demonstrativo dos valores remanescentes.

Quanto ao número de funcionários não aceitou o argumento defensivo do contribuinte, pois a quantidade foi fornecida pela contabilidade do autuado através de declaração assinada pelo Sr. Joildo de Souza Araújo, em atendimento a intimação.

Às folhas 1093/1094, apresentou novos Demonstrativos do Débito da empresa referentes aos exercícios de 1999 e 2000.

A INFAZ- Barreiras, através das intimações de fls. 1098 a 1099, entregou cópia da informação fiscal e dos novos demonstrativos ao autuado, estabelecendo o prazo de lei para se manifestar.

Em sua nova intervenção às fls 1101 a 1102 dos autos, o autuado diz que não aceita o fato do autuante não ter acatado as alegações defensivas relativas ao número de funcionários. Diz que houve um erro do funcionário da contabilidade quando fez a declaração constando o número do empregado, não podendo prevalecer tal equívoco diante da prova material, que é o Livro de Funcionário, acostado na impugnação inicial, Anexo 04, fl. 400.

### VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido ICMS, por recolhimento a menos do imposto devido, nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte – SIMBAHIA, relativamente aos exercícios de 1999 e 2000.

Na informação fiscal o autuante acatou os argumentos defensivos, exceto o relativo ao número de funcionários, refazendo o “DEMONSTRATIVO DO DÉBITO DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE”, para os exercícios de 1999 e 2000. Entretanto, o levantamento elaborado na informação fiscal deve ser reparado, pois ao analisar o livro de Registros de Empregados do autuado, constatei que efetivamente o número de empregados no período autuado é o indicado na defesa, ou seja, em cada mês deve ser acrescentada mais um funcionário para obtenção do benefício de incentivo ao emprego, conforme argumentou o contribuinte. Assim, o valor do imposto remanescente é:

Mês	Nº de empregados	ICMS devido – R\$
Junho/1999	6	0,00
Outubro/1999	9	0,00
Janeiro/2000	9	49,83
Fevereiro/2000	10	0,00
Julho/2000	14	0,00
Outubro/2000	14	7,92
Dezembro/2000	13	338,90
Total		396,65

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação, no valor de R\$ 396,65.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298636.0007/04-5, lavrado

contra **IROPEL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$ 396,65**, acrescido da multa de 50%, prevista no art, 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2004.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA - JULGADOR